



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159973 - SP(2024/0276725-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INTERLATINAS DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES - SP097311
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
RECORRIDO : LUIS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO CRUZ - SP189691

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL E ÓBICES SUMULARES NA VIA ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em apelação na fase de cumprimento de sentença que cassou a extinção por prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento do feito.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, com discussão sobre prescrição intercorrente no cumprimento de sentença.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação e, na fase de cumprimento, extinguiu a execução por prescrição intercorrente.
4. A Corte de origem reformou a extinção, reconheceu a natureza contratual da pretensão, aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, afastou a prescrição intercorrente e determinou o retorno dos autos para prosseguimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 3º, 11, 371, 489, § 1º, e 1.022 do CPC; (ii) saber se o prazo prescricional aplicável é o trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil ou o decenal do art. 205; (iii) saber se a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos dos arts. 505 e 507 do CPC, impede a rediscussão do prazo prescricional no cumprimento de sentença; (iv) saber se há prescrição intercorrente automática após suspensão por 1 ano, conforme os arts. 921, § 1º, e 924, § 4º, do

CPC; (v) saber se incidem os Temas n. 566, 567, 568 e 569 do STJ sobre suspensão e início automático da prescrição intercorrente; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, as questões essenciais; além disso, os embargos de declaração foram devidamente apreciados à luz do art. 1.022 do CPC.

7. Aplicou-se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil às pretensões indenizatórias decorrentes de responsabilidade contratual, conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. A Súmula n. 7 do STJ afasta a revisão da premissa fática do acórdão quanto à natureza contratual da pretensão e impede o reexame do conjunto probatório.

9. A inadmissão do especial pela alínea *a*, em razão de óbices sumulares, prejudica o exame do dissídio quando referente ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação consolidada quanto ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil nas pretensões de responsabilidade contratual. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da premissa fática relativa à natureza contratual da pretensão e o reexame do conjunto probatório. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais e aprecia os embargos nos termos do art. 1.022 do CPC. 4. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a*, por óbices sumulares, prejudica o exame do dissídio quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206, § 3º, V; CPC, arts. 3º, 11, 371, 489, § 1º, 1.022, 505, 507, 483, III, 487, II, 921, § 1º, 924, § 4º, e 85, § 11; CF, arts. 105, III, 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, EREsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgados em 27/6/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.854.664/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2025; STJ, REsp n. 2.190.395/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, REsp n. 2.077.442/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159973 - SP (2024/0276725-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INTERLATINAS DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES - SP097311
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
RECORRIDO : LUIS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO CRUZ - SP189691

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL E ÓBICES SUMULARES NA VIA ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em apelação na fase de cumprimento de sentença que cassou a extinção por prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento do feito.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, com discussão sobre prescrição intercorrente no cumprimento de sentença.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação e, na fase de cumprimento, extinguiu a execução por prescrição intercorrente.
4. A Corte de origem reformou a extinção, reconheceu a natureza contratual da pretensão, aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, afastou a prescrição intercorrente e determinou o retorno dos autos para prosseguimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 3º, 11, 371, 489, § 1º, e 1.022 do CPC; (ii) saber se o prazo prescricional aplicável é o trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil ou o decenal do art. 205; (iii) saber se a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos dos arts. 505 e 507 do CPC, impede a rediscussão do prazo prescricional no

cumprimento de sentença; (iv) saber se há prescrição intercorrente automática após suspensão por 1 ano, conforme os arts. 921, § 1º, e 924, § 4º, do CPC; (v) saber se incidem os Temas n. 566, 567, 568 e 569 do STJ sobre suspensão e início automático da prescrição intercorrente; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, as questões essenciais; além disso, os embargos de declaração foram devidamente apreciados à luz do art. 1.022 do CPC.

7. Aplicou-se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil às pretensões indenizatórias decorrentes de responsabilidade contratual, conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. A Súmula n. 7 do STJ afasta a revisão da premissa fática do acórdão quanto à natureza contratual da pretensão e impede o reexame do conjunto probatório.

9. A inadmissão do especial pela alínea *a*, em razão de óbices sumulares, prejudica o exame do dissídio quando referente ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação consolidada quanto ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil nas pretensões de responsabilidade contratual. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da premissa fática relativa à natureza contratual da pretensão e o reexame do conjunto probatório. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais e aprecia os embargos nos termos do art. 1.022 do CPC. 4. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a*, por óbices sumulares, prejudica o exame do dissídio quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206, § 3º, V; CPC, arts. 3º, 11, 371, 489, § 1º, 1.022, 505, 507, 483, III, 487, II, 921, § 1º, 924, § 4º, e 85, § 11; CF, arts. 105, III, 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, EREsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 27/6/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.854.664/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2025; STJ, REsp n. 2.190.395/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, REsp n. 2.077.442/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por INTERLATINAS DE PNEUS LTDA. e por COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL (em recuperação judicial) com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 388):

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- SENTENÇA DE EXTINÇÃO, PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Argumentos do exequente que convencem - Demanda fundada em responsabilidade civil contratual - Prazo prescricional aplicado à espécie é decenal - Artigo 205, do Código Civil - Apesar do presente feito ter sido remetido ao arquivo em 02/03/5015 e tão somente em 16/08/2021 o exequente ter pleiteado a realização de diligências com objetivo de satisfação do seu crédito, não houve o transcurso do prazo prescricional aplicado à espécie. SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 428):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Argumentos inconvincentes - Nítido caráter infringente direto Embargos de declaração opostos e rejeitados, porque ausentes na decisão recorrida vícios sanáveis por meio do presente remédio jurídico - Inconformismo que não deve ser externado por meio da presente via - Embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga - Mesmo para fins de prequestionamento devem ser observados os limites traçados no art. 1.022 do CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL (em recuperação judicial), aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 3º, 11, 371, 489, § 1º e incisos, 1.022 e incisos do CPC, pois o acórdão deixou de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, incorreu em omissão, falta de fundamentação adequada e negativa de prestação jurisdicional;

c) 206, § 3º, V, do CC e 505 e 507 do CPC, porque o Tribunal *a quo* não poderia rediscutir, no cumprimento de sentença, premissa já fixada com trânsito em julgado quanto ao prazo prescricional aplicável, operando-se a eficácia preclusiva da coisa julgada.

Em suas razões recursais, a recorrente INTERLATINAS DE PNEUS LTDA., além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos seguintes artigos:

a) 206, § 3º, V, do Código Civil, visto que a pretensão executiva decorre de reparação civil e sujeita-se ao prazo trienal, de modo que a prescrição intercorrente corre no mesmo prazo da ação, conforme a Súmula n. 150 do STF;

b) 483, III, 487, II, 921, § 1º, e 924, § 4º, do CPC, porquanto, reconhecida a paralisação do cumprimento de sentença, deve-se observar a suspensão por 1 ano e o subsequente curso automático da prescrição intercorrente, com possibilidade de reconhecimento de ofício após o contraditório.

Alega ainda ofensa aos Temas n. 566, 567, 568 e 569 do STJ, porque o acórdão recorrido desconsiderou as teses repetitivas sobre termo inicial automático da suspensão por 1 ano, início automático do prazo prescricional após a suspensão e necessidade de efetiva constrição/citação para interrupção da prescrição intercorrente.

Requerem o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos do CPC e do CC e se restabeleça a sentença, que extinguiu o cumprimento de sentença por prescrição intercorrente, arbitrando-se honorários em

seu favor. Requerem ainda o provimento do recurso para que se reconheça o descumprimento dos Temas n. 566, 567, 568 e 569 do STJ e se aplique o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 479-486.

O recurso especial foi admitido quanto à alínea *a*, em relação a ambas as recorrentes, diante da controvérsia sobre a prescrição intercorrente e a aplicação do IAC n. 1 (fls. 487-490; fls. 491-493), e inadmitido quanto à alínea *c*, em relação à INTERLATINAS DE PNEUS LTDA., por ausência de demonstração analítica do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC (fls. 489-490).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência do débito causador de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 137-145).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, condenou ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 7.300,00, com atualização desde o ajuizamento e juros de mora desde a citação, bem como fixou custas e honorários em 10% sobre o valor global da condenação e em 10% sobre o valor atribuído à causa na medida cautelar (fls. 137-145). Posteriormente, na fase de cumprimento de sentença, julgou extinta a execução por prescrição intercorrente, com fundamento no art. 487, II, do CPC, condenou a parte exequente às custas e despesas processuais e deixou de arbitrar honorários por entender que a parte executada dera causa ao cumprimento de sentença (fls. 320-323).

A Corte estadual reformou a sentença de extinção do cumprimento de sentença ao reconhecer a incidência do prazo decenal do art. 205 do Código Civil, afastou a prescrição intercorrente e determinou o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, mantendo a condenação principal e cassando o decreto de extinção (fls. 387-396).

Os embargos declaratórios foram rejeitados e sobreveio o recurso especial

I - Arts. 3º, 11, 371, 489, § 1º e incisos, e 1.022 e incisos do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos referidos artigos do Código de Processo Civil, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso dos autos, o Tribunal de origem analisou e decidiu, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da causa: (a) a incidência (ou não) de prescrição intercorrente no cumprimento de sentença, à luz das teses firmadas no IAC n. 1 (REsp n. 1.604.412/STJ), com a delimitação do termo inicial do prazo e a análise da inércia processual; (b) a definição do prazo prescricional aplicável ao direito material vindicado, concluindo pela natureza contratual da pretensão e, por conseguinte, pela aplicação do prazo decenal do art. 205 do Código Civil, em

detrimento do prazo trienal; (c) a consequente cassação da sentença, que extingua a execução, com determinação de retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do cumprimento de sentença.

Ademais, não se verifica violação do art. 1.022 do CPC, pois os embargos de declaração foram devidamente apreciados e fundamentados, tendo o Tribunal de origem enfrentado, de maneira coerente e suficiente, todos os pontos suscitados, ainda que o resultado não tenha sido favorável à parte recorrente.

Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o acórdão recorrido e a decisão dos embargos de declaração encontram-se suficientemente motivados, em consonância com o art. 93, IX, da Constituição Federal.

II - Arts. 206, § 3º, V, do CC; 505 e 507 do CPC; 483, III, 487, II, 921, § 1º, e 924, § 4º, do CPC

Sobre a questão principal, a **prescrição intercorrente**, consta do acórdão recorrido que se trata de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização; que após a sentença de procedência dos pedidos, o recurso de apelação transitou em julgado em 4/7/2012; que, logo em seguida, foi dado início ao cumprimento de sentença, com valor atualizado até agosto de 2012; que, após inúmeras tentativas de localização de bens dos devedores, todas infrutíferas, o exequente foi intimado para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito; que, diante da inércia, o processo foi arquivado provisoriamente em 2/3/2015; que, em 18/9/2020, o exequente peticionou, pleiteando tão somente o desarquivamento; que, em 16/8/2021, o exequente preteu a realização de penhora *on-line*, via SISBAJUD; que, em 9/2/2023, a parte executada postulou o reconhecimento da prescrição intercorrente; que, em seguida, foi

proferida sentença, que extinguiu o presente feito em razão do reconhecimento da prescrição.

Ressalte-se que consta também do acórdão recorrido que a dívida se originou de relação contratual. Veja-se (fl. 392):

O valor buscado no presente cumprimento de sentença se origina da condenação da parte executada no pagamento de indenização por danos morais que restou condenada na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória movida pelo exequente.

No caso em específico, o exequente adquiriu produtos junto à executada durante a relação trabalhista que mantiveram por um período de nove meses e que com o término da relação mencionada foi realizado o desconto dos valores referentes aos produtos no “Termo de rescisão de Contrato de Trabalho”.

A citada ação declaratória foi ajuizada pelo exequente em face da executada, em razão da indevida inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a dívida oriunda dos produtos adquiridos já havia sido quitada.

Assim, diante das peculiaridades do caso em concreto, o prazo prescricional aplicado à espécie e o decenal, nos termos do art. 205, do Código Civil, uma vez que derivada de relação contratual.

Dessa forma, a conclusão do TJSP quanto ao prazo decenal, aplicável às controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, está em consonância com o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL . PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA .

1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.

2 . O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, § 3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).

3 . Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").

4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança .

5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos .

6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.

7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados .

8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (EREsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe de 2/8/2018, destaquei.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTESTAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EVICÇÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. **RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.**

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão das conclusões do tribunal de origem, sobretudo acerca do reconhecimento da tempestividade da contestação, demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

2. O direito de pleitear os danos oriundos da evicção surge no momento em que o titular do direito violado toma ciência inequívoca da lesão e de sua extensão.

3. Na pretensão indenizatória decorrente da evicção pela perda integral de imóvel adquirido por intermédio de compromisso de compra e venda, deverá ser aplicado o prazo decenal (art. 205 do Código Civil) por envolver relação jurídica de natureza contratual.

4. Agravo interno provido. (AgInt no REsp n. 1.854.664/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 12/12/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA NA ORIGEM SOB O ENFOQUE TRIENAL (ART. 206, § 3º, I, CC). INADEQUAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRETENSÃO RESOLUTÓRIA E INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECENAL (ART. 205 DO CC). DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À COBRANÇA DE ALUGUÉIS. HONORÁRIOS. QUESTÃO PREJUDICADA DIANTE DO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1.Em ações fundadas em inadimplemento contratual, inclusive quando se busca a resolução do contrato cumulada com perdas e danos, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, e não o prazo trienal do art. 206, § 3º, I, destinado, entre outras hipóteses, às pretensões relativas a aluguéis.

2.Na espécie, a ação foi proposta para rescindir contrato particular de compromisso de locação/arrendamento de imóvel rural para fins de cria, recria e engorda de gado, com condenação em perdas e danos e reintegração de posse, sem pedido de cobrança de parcelas vencidas.

3.O Tribunal de origem reconheceu prescrição intercorrente sob enfoque trienal, equiparando o ajuste à locação e imputando desídia ao autor na promoção da citação. A distinção entre pretensão resolutória/indenizatória (decenal) e cobrança de aluguéis (trienal) impõe a reforma do julgado.

4.O entendimento específico desta Corte acerca de prestações periódicas oriundas de contratos com característica de renda temporária não se aplica quando o pedido não é de cobrança de contraprestações, mas de resolução contratual e indenização por perdas e danos.

5. Diante da aplicação do prazo decenal (art. 205, CC), impõe-se a devolução dos autos ao juízo de origem para reanálise da prescrição (intercorrente ou da pretensão) e/ou prosseguimento do feito, ficando prejudicada, por ora, a discussão sobre: (i) suposta deficiência de fundamentação (art. 489, § 1º, I, IV, V e VI, CPC); e (ii) majoração/redução de honorários sucumbenciais (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC).

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que se considere o lapso decenal do art. 205 do Código Civil a fim de aferir a prescrição e que se prossiga no julgamento conforme o

que se apurar. (REsp n. 2.190.395/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025, destaquei.)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. SÚMULA N. 568 DO STJ. OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC NO CÁLCULO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela promitente compradora, em decorrência de vícios construtivos no imóvel.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas demandas envolvendo responsabilidade civil por descumprimento contratual, a prescrição obedece ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

3. A fixação da indenização por danos morais decorreu de situação excepcional que configurou ofensa ao direito da personalidade dos adquirentes, extrapolando a esfera do mero inadimplemento contratual, não podendo a questão ser revista nesta via excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. Os juros moratórios incidem a partir da citação, por se tratar de relação contratual, e a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização por danos morais, podendo sua incidência ser substituída pela taxa SELIC na apuração do valor da condenação.

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 2.077.442/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, destaquei.)

Incide na espécie, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, também aplicável ao recurso no tocante à alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF.

Ademais, para infirmar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que a indenização decorre de relação contratual entre as partes, seria necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

É entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial pela alínea *a* em razão da incidência de enunciado sumular prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

[...]

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte dos recursos especiais e nego-lhes provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.159.973 / SP

Número Registro: 2024/0276725-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00303071320058260114 0030307132005826011450000 114012005030307 303071320058260114
3030713200582601142 30307132005826011450000 369962005 63160820058260114
6316082005826011400303071320058260114 631608200582601140030307132005826011410905

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INTERLATINAS DE PNEUS LTDA

ADVOGADO : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES - SP097311

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

RECORRIDO : LUIS MOREIRA DA SILVA

ADVOGADA : SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO CRUZ - SP189691

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026